

JUIZ — PROFESSOR — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— *Interpretação do art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 1964.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1º Jorge José Domingos. 2º Estado do Paraná *versus* os mesmos
Recurso extraordinário nº 78 059 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE nº 78 059, do Paraná, em que são recorrentes: 1º, Jorge José Domingos; 2º, Estado do Paraná e são recorridos, os mesmos, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer de ambos os recursos, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 10 de maio de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Trata-se de ação ordinária proposta pelo juiz aposentado Jorge José Domingos, para anular os Decretos estaduais n.ºs 15 076 e 15 077, de 5.6.64, pelos quais, respecti-

vamente, foi demitido do cargo de professor do Ensino Médio e aposentado como Juiz de Direito.

A sentença do ilustre Juiz Sílvio Romero Stadler de Souza julgou procedente a ação, dizendo (2º vol., fls. 287-291):

“Na espécie, nada obsta ao Judiciário a apreciação dos atos do Governador do Estado, baseados no Ato Institucional nº 1, quanto às formalidades extrínsecas, como exaustivamente têm entendido os Tribunais do País em processos similares.

E neste aspecto, compete ao Judiciário o exame daquelas formalidades, eis que o autor foi demitido do cargo de Professor do Ensino Médio e aposentado compulsoriamente no cargo de Juiz de Direito.

Quanto à demissão sofrida pelo suplente, do cargo de professor do Ensino Médio, os autos revelam claramente que, em nenhum momento sequer se investigou qualquer atividade do mesmo que pudesse indicar a sanção aplicada.

Exercia o autor o cargo de professor do Ensino Médio — Nível M-12-A, disciplina de História Geral e do Brasil, no Colégio Estadual Emílio de Menezes, de Arapongas.

A denúncia apresentada contra o autor nenhuma referência faz quanto à sua condição de professor: os documentos que acompanham o Processo Administrativo nº 16 634, da Comissão Especial de Investigação Sumária estão silenciosos quanto à sua condição de ensinante; a Portaria nº 2/64, que determinou a instauração de processo sumário limita a finalidade do mesmo, para “apurar a prática de atos atentatórios à probidade administrativa imputados ao Juiz de Direito da Comarca de Arapongas, Bacharel Jorge José Domingos” (fls. 2 dos autos em anexo).

O Parecer nº 4/64 absolutamente apon- tou qualquer ato, condenável ou não, bom ou mau, referente ao exercício do cargo

de Professor; todavia, concluiu opinando pela dispensa do representante da função de magistério que porventura venha exercendo em estabelecimento estadual de ensino.

O autor não teve a mínima oportunidade de se defender, de ser ouvido, de se manifestar por qualquer forma, quanto ao exercício do magistério, mesmo porque, no exercício referido, jamais se apontou contra o mesmo a mínima falha.

Houve, inequivocamente, inobservância às formalidades extrínsecas reguladas pelo Decreto nº 53 897, de 27.4.64, uma vez que o art. 5º dessa norma revolucionária estabelece: “Após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos sem depoimentos ou por outra forma.”

Ora, não tendo sido, como Professor, acusado de qualquer ato de improbidade ou de subversão, não poderia o autor sofrer qualquer sanção, sem regular processo ou sindicância, onde pudesse se defender, ainda que esta defesa fosse nos moldes das que caracterizaram os processos de natureza revolucionária.

O decreto governamental nº 15 076, de 5.6.64, que demitiu Jorge José Domingos do cargo de professor do Ensino Médio — Nível M-12-A — ref. base, do Colégio Estadual Emílio Menezes, de Arapongas, está assim, eivado de nulidade absoluta.

Quanto ao Decreto nº 15 077, da mesma data, que aposentou compulsoriamente o autor do cargo de Juiz de Direito de 4ª Entrância, do Quadro da Justiça, da Comarca de Arapongas, ocorreu uma particularidade, que enseja nesta oportunidade o conhecimento do processo.

Não há dúvida alguma que o processo administrativo instaurado pela Comissão

Especial de Investigações Sumárias teve seu andamento normal, considerando-se como normal o rito estabelecido para as sindicâncias revolucionárias. O acusado teve enseja de se defender, sendo intimado a apresentar defesa escrita (doc. de fls. 22 dos autos em apenso).

Defendeu-se exaustivamente, e, dentro do critério que norteou a Comissão, esta emitiu parecer no sentido da aposentadoria compulsória do acusado.

Nenhuma formalidade extrínseca deixou de ser observada, considerando-se, como já se disse, a norma revolucionária atinente à defesa dos acusados.

Todavia, uma vez expedido o Decreto do Governo do Estado, o autor apelou administrativamente ao Ex.^{mo} Senhor Governador do Estado, objetivando a revogação dos decretos de demissão e de aposentadoria (fls. 91-92 dos autos em apenso).

Reexaminada a matéria pela Comissão competente, a mesma que opinara anteriormente, esta, agora, chegou a conclusão de que o Chefe do Executivo poderia retificar os malsinados decretos, colocando o acusado em disponibilidade como Juiz de Direito.

E ocorreu então que o Ex.^{mo} Senhor Governador do Estado, acatando integralmente o Parecer da Comissão, que está datado de 29.5.64, determinou a lavratura do decreto, remetendo os autos à Secretaria de Governo para aquele fim.

Não se observou formalidade extrínseca ao processo. Ao Poder Judiciário, é certo, não compete o exame dos fatos apurados na sindicância, mas, sem qualquer dúvida compete o exame das formalidades em que se desenvolveram o processo.

E no caso, decidida pela autoridade competente, qual seja a do Ex.^{mo} Senhor Governador do Estado, a retificação dos decretos de emissão e aposentadoria, não pode o réu obstaculizar o atendimento

daquilo que foi alcançado pelo suplicante na própria esfera administrativa. Não importa aqui comentar ou mesmo indagar das razões que motivaram o Governo a não regularizar a situação funcional do autor, se ele próprio determinou que se expedissem os atos reguladores.

Isto posto, não cumprida de um lado a exigência do Decreto federal nº 53 897, de 28.4.64, quanto à demissão do suplicante do cargo de Professor do Ensino Médio, e, não atendida a decisão que aprovou o Parecer da Comissão Especial de Investigações Sumárias, e que determinou a retificação do Decreto de aposentadoria para a disponibilidade, no cargo de Juiz de Direito, julgo procedente a presente ação ordinária que Jorge Domingos move contra o Estado do Paraná, declarando nulo o Decreto nº 15 076, de 5.6.64, e, em consequência, reintegrando-o no cargo de professor do Ensino Médio, Nível M-12-A — ref. base, do Colégio Estadual Emílio de Menezes, de Arapongas; e determinando a retificação do Decreto nº 15 077, de 5.6.64, para que ali conste, ao invés da aposentadoria compulsória, a disponibilidade do autor, no cargo de Juiz de Direito de 4ª Entrância. Condene o Estado do Paraná ao pagamento de todos os prejuízos patrimoniais sofridos pelo autor, relativos a vencimentos, adicionais, promoções, quer num cargo como em outro, inclusive juros de mora e ainda em honorários de advogado, que arbitro em 20 por cento sobre o valor da ação, como pedido, e nas custas processuais. Recurso desta decisão, na forma da lei, ao eg. Tribunal de Justiça.”

O Estado apelou.

O acórdão de fls. 326-328, da lavra do ilustre Desembargador Marçal Jústén, deu provimento, em parte, ao recurso *ex officio* e voluntário do Estado, no tocante à anulação do Decreto nº 15 077, atinente à aposentadoria do magistrado.

Disse (fls. 327-328):

“A r. decisão, submetida à apreciação desta Câmara, encaminhada pelos recursos obrigatórios e voluntário, mostra-se, em parte, passível de reforma. Realmente, ultrapassou os limites da competência jurisdicional, infringindo a disposição legal invocada. Vê-se que seu ilustre prolator considerou que, com a alteração do motivo, o ato respectivo devia, também, ser modificado, com que fez exame, vedado, do mérito. Inadmissível a competência do Judiciário, outrossim, para determinar a prática de ato exclusivo do Executivo, que, embora autorizado, não se consumou na órbita administrativa. Consta dos autos haver se cumprido o prescrito no art. 5º do Decreto nº 53 897, de 27.4.64, dando-se oportunidade ao apelado, para apresentar defesa escrita, como está no processo administrativo, apensado aos autos, fls. 147, instaurado pela Comissão Especial de Investigação Sumária. Nessa peça, o apelado teve ampla liberdade para razões de defesa, juntando inúmeros documentos. Mas, é de se ver que tudo se limitou ao exercício do cargo de Juiz de Direito. Por isso, nesse aspecto cabe reconhecer o excesso do julgado recorrido. O mesmo não ocorreu, porém, no que tange ao cargo de Professor. De nada, aliás, foi acusado nesse mister o apelado pela representação, que vai de fls. 152 a 159. Não haveria mesmo razão para resposta, ante a inexistência de perguntas. Não se cumpriu aí a legislação citada, cuja interpretação é exclusivamente literal e assim tem sido observada nos julgados. A representação atacou os atos do apelado como Juiz de Direito. Evidente, não exercesse essa função, não poderia nunca praticar os que foram impu- tados, decorrentes da investidura nesse cargo. Já como professor, não. Não há uma palavra sequer mencionada nesse cargo na peça representativa. Não cabe, de mo-

do algum, a presunção do apelante, Estado do Paraná, de haver a investigação abrangido, também, o cargo de Professor. Muito embora assim pudesse ser entendido, aí, então, não se cumpriu o art. 5º, cabendo o exame feito pela decisão, válida a apreciação da ausência do cumprimento das formalidades extrínsecas, determinando a nulidade do ato resultante.”

Recurso extraordinário do autor e do Estado (alíneas *a* e *d.*).

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do primeiro recurso ou se lhe negue provimento, e que se dê provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator):
Não conheço do primeiro recurso.

Embora, na esfera administrativa, haja o Governador admitido a conversão da aposentadoria em disponibilidade, o decreto respectivo não chegou a ser lavrado e, assim, não pode o Judiciário substituir-se ao Poder Executivo, para fazê-lo, como bem decidiu o acórdão recorrido.

Do segundo recurso também não conheço, pois o acórdão está bem apoiado em que, no tocante ao cargo de professor, do qual foi demitido o recorrido, não foram observadas as formalidades extrínsecas, de que dependia o ato demissório.

Não conheço de ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 059 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. 1º Recte., Jorge José Domingos (Adv., J. de Souza Ferreira); 2º Recte., Estado do Paraná (Adv., Antonio Maria Rodrigues). Reccdos., os mesmos.

Decisão: Não conhecidos ambos os recursos. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à : ssão os Senhores Minis-

tros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.